

SUGGESTÕES

sobre a reforma do Decreto n. 16.782 A
apresentadas á Congregação da Faculdade
de Direito do Recife

PELO

DR. JOAQUIM IGNACIO DE ALMEIDA AMAZONAS

No curto espaço de tempo, de cinco dias, dentro dos quaes houve uma congregação de permeio, para outros assumptos, assoberbado ainda por outros trabalhos inadiaveis, não pude me occupar, com o vagar sufficiente, do estudo especial da actual organização do ensino vigente com o Decreto n. 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, afim de apresentar a esta Congregação as suggestões pedidas.

Nem mesmo se cuidou, nem era possível, de reunir a commissão encarregada de dar parecer sobre tão momentoso assumpto.

Todavia, do conhecimento que tinha da lei, com a pratica da mesma, com a obtida como membro do Conselho Nacional do Ensino, e do ligeiro estudo de occasião, agora feito, trago as seguintes ideias, que submetto ao juizo dos meus collegas.

I

O Departamento Nacional do Ensino tem, actualmente, os seus serviços divididos por duas secções:

- 1^a. Do expediente e da contabilidade,
- 2^a. do ensino.

Esta divisão é inconveniente, porque a reunião dos trabalhos do expediente e da contabilidade em uma secção única difficulta, immensamente, o andamento dos papeis, quer de uma, quer de outra das sub-secções.

O expediente do Departamento é tão avultado, como verificam todos os que fazem parte do Conselho Nacional, ou que ali têm negocio, que resulta disto uma demora prejudicialissima aos trabalhos da contabilidade.

Portanto, devem os serviços do nosso Departamento ser distribuidos por tres secções:

- 1^a. do expediente,
- 2^a. do ensino,
- 3^a. da contabilidade.

II

Tratando da renda especial do Departamento, o art. 10, letra b) do Decreto n. 16.782 A, inclue o producto das taxas estabelecidas para assignaturas dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos **federaes** ou equiparados.

Os diplomas conferidos pelos **equiparados**, naturalmente, deverão estar sujeitos, para sua validade, a tal formalidade, bem como ao **Registro** no mencionado **Departamento**; quanto, porém, aos conferidos pelos institutos federaes, a exigencia é desarrazoada, bastando que todos os annos, ao apresentar o seu relatorio, o Director de cada Faculdade Federal remetta uma relação completa dos diplomas expedidos, com todas as

especificações necessárias sobre o nome, filiação, naturalidade, approvações, idade de cada diplomado.

III

O *Conselho Nacional do Ensino Secundario e do Superior*, um dos órgãos do Departamento, está, actualmente, composto de um numero exagerado de membros, mais parecendo um **congresso** que um simples conselho consultativo.

Para diminuir o seu numero, bem poderia a representação dos livres docentes ser reduzida, nomeando-se apenas um entre todos, em vez de um de cada Faculdade; eliminando-se tambem a possivel representação dos equiparados.

Aliás, os livres-docentes que, nas congregações, não votam em materia de concurso para cathedratico, vão, absurdamente, votar sobre tal assumpto, no Conselho.

IV

No ensino superior, sempre sustentei que devia ser mantida a classe dos professores substitutos.

Hoje, pelos resultados praticos já obtidos, penso de modo contrario, entendendo que tal classe não deve ser restabelecida, sendo mantida a livre docencia.

A respeito ainda entendo que deve ser mantida a limitação da idade a 40 annos, para ser obtida a docencia, mas *somente a primeira*, podendo depois dessa idade qualquer docente livre de uma materia obter a de outras.

Chegaria mesmo a permittir que os docente-livres, de uma secção ou materia, pudessem concorrer ao cargo de professor cathedratico de outras secções ou materias.

Ou o que seria talvez melhor;

ou somente admittir a **livre-docencia** para todas as cadeiras do curso, como se praticava outr'ora em relação aos substitutos;

ou dividir o curso em secções, como veio sendo praticado desde 1879 até 1925, admittindo-se a livre docencia, por secções, garantida a concurrencia aos cargos de cathedratico aos de cada secção, sem mais exigencias, e aos extranhos mediante exigencias mais rigorosas.

Aos livre-docentes não se exigirá limite de idade, para que concorram aos cargos de cathedraticos.

Naturalmente, acceitas estas ultimas ideias, o systema dos concursos á livre-docencia deverá ser modificado, adoptando-se regimen semelhante ao anterior a 1911, com as modificações aconselhadas pela pratica.

Quanto ao processo mesmo do concurso, devendo ser mantida a prova de arguição, pela commissão examinadora escolhida pela congregação, o prazo de cada arguição precisa ser modificado, passando a ser:

no maximo, de uma hora, para arguidor e arguido, não podendo o examinador deixar, desta hora, menos de 30 minutos ao candidato, para defeza de seu trabalho.

O examinador deverá ter o direito de expôr, de uma só vez, toda a critica e objecções dentro de 30 minutos no maximo, deixando o tempo restante ao candidato, até completar a hora, si não terminar antes, sem prejuizo ao examinador que não consumiu de principio os 30 minutos, retomar a palavra para treplica ou novas objecções; ou poderá o examinador preferir apresentar cada objecção e pedir logo resposta á mesma, sem que todavia possa exceder na apresentação de todas, os 30 minutos que a lei lhe garantir.

V

O systema de votação, nos concursos, deve ser mantido, como se estabelece no Decreto n. 16.782 A, com ligeira modificação, afim de exigir que os votos da commissão arguidora sejam dados sempre na sessão publica, depois de arguir o ultimo professor, e sempre justificados.

Conhecidos estes quatro votos, darão então os demais professores, cada um o seu, em cedula fechada, para ser aberta mais tarde, nas condições estabelecidas no mesmo Decreto.

VI

As taxas de frequencia, adoptadas pelo Decreto n. 16.782 A, são exageradas, ainda mesmo percebidas pela metade, como lei annua posterior determinou que se praticasse.

Taes taxas deverão voltar a ser as do Decreto n. 11.530 A, ou mesmo ser eliminadas nos institutos officiaes federaes.

VII

O curso seriado secundario, sendo, incontestavelmente, preferivel ao de preparatorios parcellados, não tem, todavia, no Decreto n. 16.782 A uma ordem, divisão ou seriação justificavel.

E' inadmissivel e incomprehensivel o estudo de **Instrução moral e civica** no primeiro anno do curso, e do mesmo modo a inclusão dessa materia entre as exigidas no exame de admissão do curso secundario.

São estes dous absurdos tão palpitantes, tão incontestaveis, que nenhuma discussão a respeito é possivel.

Não ha tambem razão para a exigencia do **Desenho** em cinco annos do curso secundario; bastaria exigir o estudo do **Desenho Linear**, no anno anterior ao estudo da Geometria.

E' tambem incomprehensivel exigir-se, obrigatoriamente, o estudo do **Inglez** no primeiro anno seriado, quando o seu exame final será somente no terceiro, e permittir-se ao alumno que no segundo anno abandone o estudo da mesma lingua, para começar o do **Allemaão**, mais difficil, somente em dous annos, por terminar tambem no terceiro, quando exige o dito decreto tres annos para o **Inglez**, mais facil.

A continuar-se a admittir esta opção, sempre inconveniente, então se declare desde logo, iniciando-se o estudo pelo **Inglez** ou pelo **Allemão**, mas nunca se permitta começar por um para terminar pelo outro.

VIII

Sou infenso á concessão de juntas examinadoras a collegios particulares.

Admittam-se os exames somente nos **Gymnasios** officiaes dos Estados, organisando-se tantas commissões examinadoras, quantas forem necessarias, para cada materia, comtanto que de cada uma o Presidente, pelo menos, seja professor official dos ditos Gymnasios ou de Faculdade Official Federal.

IX

No curso de Direito, a seriação do Decreto n. 16.782 A não tem, absolutamente, o meu apoio.

Entendo que a seriação deve ser mantida em cinco annos, pelos mesmos distribuidas as materias por **vinte** cadeiras e não em dezesete, como se determinou no mesmo.

Deverá a cadeira de Economia Politica e Finanças ser desdobrada em duas, uma de **Economia politica** e outra de **Sciencia das finanças**; o estudo do Processo Civil e Commercial deverá ser mantido em **duas** cadeiras, uma no quarto e outra no quinto, como anteriormente, e não em uma cadeira unica, como estabelece dito Decreto n. 16.782 A, absurdo que não merece qualificativo, porque não é comprehensivel que se estude a theoria de direito em 16 cadeiras e a sua pratica somente em uma; restabeleça-se tambem a antiga divisão da materia de Direito Penal em duas cadeiras, como antigamente, voltando a Theoria e Pratica do Processo Criminal a ser tambem uma cadeira, do quinto anno do curso; seja creada a cadeira de **Direito Industrial, das Marcas e Legislação Operaria**, no quinto anno.

Não incluo na seriação uma cadeira de **Sociologia**, pelos motivos que em 1922 expuz a esta Congregação e que então resumi nas seguintes palavras, constantes do voto escripto que naquella epoca proferi:

«Não acceito a criação da cadeira de **Sociologia**, porque não vejo para tanto justificativa; e assim porque, exigindo simplesmente o estudo da **Sociologia Juridica**, seria tal estudo desnecessario, feito como é, forçosamente, ao correr do curso, em todas as cadeiras, pode-se dizer; como porque, exigindo o da **Sociologia Geral**, se tornaria uma demasia semelhante á de se exigir, por exemplo, o da **Antropologia**.

Não nego, porém, á **Sociologia** o character de sciencia em gráu adeantadissimo de formação, nem a importancia que tem o seu conhecimento para facilitar o estudo do Direito, pelo que, penso eu, seria conveniente exigir, no exame vestibular, em vez de **Historia da Philosophia**, os **Elementos de Sociologia Geral**».

Feitas estas observações, indico a seguinte seriação do **Curso Juridico**:

1º. anno

- | | |
|--------------|-------------------------------------|
| 1ª. cadeira. | Direito Publico e Constitucional |
| 2ª. " | Economia Politica |
| 3ª. " | Historia Interna do Direito Romano. |

2º. anno

- | | |
|--------------|--|
| 1ª. cadeira. | Direito Internacional Publico e Diplomacia |
| 2ª. " | Direito administrativo e Sciencia da Administra-
ção. |
| 3ª. " | Direito Penal (1ª. parte) |
| 4ª. " | Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, exclusi-
ve os contractos em especie). |

3º. anno

- 1ª. cadeira. Direito Penal (2ª. parte, compreendendo os Systemas Penitenciarios e o Penal Militar).
2ª. " Direito Civil (Obrigações, contractos em especie-Direito das Cousas).
3ª. " Sciencias das Finanças.
4ª. " Direito Commercial (Parte Geral, pessoas, cousas e contractos, exclusive de Direito Maritimo).

4º. anno

- 1ª. cadeira. Direito Civil (Familia e Successões).
2ª. " Direito commercial (Maritimo e Fallencias).
3ª. " Medicina Legal e Hygiene Publica.
4ª. " Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial (1ª. parte compreendendo o estudo da parte geral, o do processo ordinario, respectivos incidentes e o das execuções).

5º. anno

- 1ª. cadeira. Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial (2ª. parte, compreendendo o estudo dos processos especiaes, inclusive dos preparatorios e preventivos, o dos inventarios e dos recursos).
2ª. " Theoria e Pratica do Processo Criminal.
3ª. " Direito Industrial, das Marcas e Legislação Operaria.
4ª. " Direito Internacional Privado.
5ª. " Philosophia do Direito.

Em 1922, justifiquei a transformação da cadeira de **Di-**

reito Romano em outra de **Historia Interna do Direito Romano** com as seguintes palavras:

«A cadeira de Direito Romano, fundamento e base incontestavel de todo o direito dos povos civilizados, mas incontestavelmente de uma epoca e civilização que passaram, deverá ser transformada em cadeira de **Historia Interna de Direito Romano**, simplesmente, na qual se dará noticia succinta do nascimento e origem de cada instituto juridico, sem aprofundamento de sua regulamentação especial, visto que a de cada um delles deverá ser estudada em seu estado actual».

A estas minhas palavras de 1922, nada tenho que acrescentar; não mudei a respeito de ideias.

X

Considero inutil a divisão do anno escolar em dous periodos, uma vez que não foi mantido, aliás muito justamente, o direito dos alumnos de pedirem transferencia de uma escola para outra, no fim do primeiro periodo.

Eliminaria, tambem, as ferias de 15 a 31 de Julho, estabelecendo-as no periodo nacional tradicional, de 20 a 30 de Junho, de cada anno.

XI

As materias exigidas no exame vestibular ás Faculdades de Direito carecem de modificação.

Exigiria rigoroso exame da lingua portugueza, pelo da litteratura nacional, o de uma lingua estrangeira, á opção do candidato (francez, ou inglez, ou allemão, ou italiano, ou hespanhol) o de historia geral e o de Elementos de Sociologia Geral.

XII

E' absurda e arbitraria a determinação de 30 faltas para a perda do anno pelo alumno. Assim modificaria o § 3º. do art. 222 do Decreto n. 16.782 A, no sentido de não poderem prestar exame na 1ª. epocha (de Dezembro de cada anno), os alumnos que não houverem comparecido pelo menos a 2/3 das aulas professadas, sem distinguir se comportam ou não as materias trabalhos praticos.

Outro-sim, permittiria aos alumnos que houvessem ficado prohibidos de exame em primeira epocha, e bem assim aos não matriculados, que o prestassem na segunda epocha, (de Fevereiro ou Março do anno seguinte).

XIII.

Quanto ás condições exigidas aos institutos particulares de ensino superior, para poderem obter a equiparação ao instituto federal official, parece absurdo exigir de uma Escola de Pharmacia ou de Odontologia **simplesmente** uma ou outra cousa, o mesmo patrimonio que se exigir para uma Faculdade de Medicina.

Si para uma Escola de Medicina é condição para a equiparação a existencia de um patrimonio minimo de. Rs. 1.000:000\$000, é claro que para uma de Pharmacia ou de Odontologia, bastará o patrimonio de Rs 200:000\$000.

Entendo, pois, que se faz necessario modificar a lei neste ponto e exigir cousa mais equitativa; assim, exigiria:

- 1) para uma Faculdade de Medicina, o patrimonio de Rs..... 1.000:000\$000 além do predio em que deva funcionar;
- 2) para uma Faculdade de Pharmacia ou de Odontologia, Rs. 200:000\$000, tambem além do predio;
- 3) para uma Faculdade de Engenharia, Rs. 1.000:000\$000, além do predio;

- 4) para uma Faculdade de Direito, Rs. 1.000:000\$000, inclusive o predio.

XIV

Refiro-me agora ao systema de fiscalisação adoptado para os equiparados, o qual julgo precarissimo.

A fiscalisação permanente, como é feita actualmente e no dominio das anteriores organizações, equivale a ser nenhuma, salvo a excepção de raros casos, porque em regra os Inspectores obtem a sua nomeação exclusivamente por motivos politicos, em vez de a obterem devido á sua competencia de technicos do ensino; de onde o desastroso resultado que se verifica dos relatorios annuaes delles, na maioria de uma inopia de conhecimentos pedagogicos e de uma pobreza de informações, que fazem pasmar.

Da maioria desses relatorios se constata que são simples apanhados de dados fornecidos pelos proprios directores ou secretarios dos institutos fiscalisados, reunidos muitas vezes até sem ordem de materia, e que os Inspectores se limitam a assignar e enviar ao Departamento Nacional. Resalvadas, naturalmente, honrosas excepções, de Inspectores que na verdade são conhecedores do *métier* e de facto se dedicam á fiscalisação de que são incumbidos.

Seria, pois, conveniente estabelecer condições especiaes, severas, para a escolha desses Inspectores, indo-se recrutar-os, por exemplo, entre os Professores federaes officiaes jubilados ou em disponibilidade.

Acredito mais que ainda não seria o bastante, em um paiz de tão vasta extensão territorial, como o Brasil, porque o controle do Departamento Nacional do Ensino e do Conselho, exercido apenas atravez do conhecimento dos relatorios, em regra optimistas, de funcionarios desejosos de manter os cargos (que agora obtem por empenho politico), não é sufficiente.

Será necessario um contróle mais rigoroso, dividindo o paiz em um certo numero de zonas, a cargo cada uma de um Professor de Faculdade Official, como Delegado da confiança do Director Geral do Departamento, com a incumbencia de **visitar** frequentemente e **fiscalisar especialmente**, em epochas incertas, quando determinasse o referido Director Geral, os institutos equiparados de sua região.

Assim como ao Director Geral do Departamento dá a lei esta incumbencia, **tornando-a impraticavel** com relação á maior porção do paiz, melhor seria crear taes delegações.

S. Paulo, Bahia, Pernambuco, onde existem institutos de ensino superior, submettidos ao Ministerio do Interior, Minas, Rio Grande do Sul e Ceará, onde existem institutos de ensino, submettidos a outros ministerios, outros estados onde possam existir ainda institutos taes, teriam, cada um uma Delegacia, a cargo do Director do estabelecimento designado pelo Director Geral do Departamento.

Os outros Estados seriam grupados convenientemente, formando delegacias mais ou menos extensas, conforme as facilidades de communicações por via terrestre ou maritima, e para as mesmas indicados delegados especiaes, sempre escolhidos nos corpos docentes officiaes federaes.

Em nenhum Estado a fiscalisação demoraria menos de 10 dias, nem mais de 30, conforme o numero de equiparados existentes.

Deste modo, além da fiscalisação permanente, que cansa, acostumando o Inspector ao ambiente e fazendo-o diminuir o esforço nella, haveria uma fiscalisação superior intermittente, que apreciaria mais de perto e com mais efficiencia aquella primeira, tão falha e cheia de defeitos.

Si eu fôra o legislador, talvez não duvidasse mesmo em **eliminar** de vez a fiscalisação permanente, de tão nullos effeitos, salvo o da criação do cargo, com os respectivos vencimentos; estabeleceria somente a fiscalisação temporaria, em epochas indeterminadas, e a **especial dos exames**, devendo o

Inspector destes ser sempre um Professor de Faculdade Official Federal, mesmo jubilado ou em disponibilidade, e sempre de fóra do estado onde tiver de exercer a sua commissão.

XV.

São salutarissimas e deverão ser mantidas as disposições dos artigos 188 a 190 do Decreto n. 16.782 A.

Quanto ao artigo 191, deverá ser tambem mantido, mas sem aquella limitação de prazo de 90 dias, e tornando-se explicito que o uso do mesmo direito se permite aos professores do antigo regimen, que vierem a completar os prazos ou a idade ali estabelecida, depois da mesma lei, em vez de se fazer referencia somente aos que já houvessem completado os mesmos ou preenchido taes condições.

XVI

As penas disciplinares em que incorrem alumnos ou funcionarios, salvo a advertencia simplesmente, deverão ser da competencia das congregações, com recurso para o Conselho Nacional do Ensino e não da competencia dos Directores.

As penas disciplinares em que incorrem os professores, deverão ser da competencia do Presidente do Conselho Nacional do Ensino, isto é, do Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, salvo quanto á pena de simples advertencia, que será da competencia do Director, com recurso para a Congregação e da decisão desta para o Ministro, si houver a mesma reformado, no todo ou em parte, a decisão do Director.

XVII

O Decreto ou lei que reformar o Decreto n. 16.782 A não deverá permittir a nomeação livre de professores para

as novas cadeiras, creadas ou resultantes dos desdobramentos, devendo ser todas as nomeações por acesso dos substitutos ainda existentes, quando da secção ou materia annexa, e concurso para as cadeiras de secção em que não houver mais substitutos.

Deverá tambem o novo Decreto permittir a permuta de cargos pelos Professores da mesma Faculdade ou entre os de suas da mesma natureza, si os permutantes tiverem concurrido, cada um da cadeira para a qual pretende ir.

S. S. 22 de Junho de 1927.

Joaquim Amazonas